



PROJETO DE LEI CM /2022 que trata do ressarcimento de todas as despesas relativas aos serviços de saúde veterinária prestados para o tratamento e resgate do animal por Organização da Sociedade Civil.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Todo aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos fica obrigado a ressarcir todas as despesas de assistência médico-veterinária, medicações, diárias em clínica ou hospital, resgate e transporte relacionados ao ato danoso.

Parágrafo único. O agressor ficará obrigado a ressarcir a OSC Organização da Sociedade Civil que direta ou indiretamente realizou as despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Será igualmente responsável pelos danos materiais ainda que a conduta omissiva ou comissiva resulte de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º A indenização prevista nesta lei independe de condenação criminal e não exclui as demais sanções determinadas na legislação em vigor.

Art. 4º Para fins dessa lei considera-se:

I - -maus tratos: qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;





II – abuso: qualquer ato, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo atos caracterizados como abuso sexual.

III – OSC Organização da Sociedade Civil: a associação da sociedade civil sem fins lucrativos que promova a proteção, resgate e bem estar de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 5º Para o ressarcimento será necessário o Termo Circunstanciado, Boletim de Ocorrência ou outro documento em que se identifique o infrator e a conduta, além dos comprovantes das despesas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2022.

PROF. JOBERT MINHOCA
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Cada vez mais o legislador se preocupa em criar e aperfeiçoar mecanismos de proteção aos animais. Preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que nenhum animal deve ser mal tratado. Já o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 tipifica como crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Considera-se também responsável aquele que tem o dever legal de zelar pelo bem estar do animal.

Apesar dos avanços na Legislação a questão da indenização pelos custos do resgate e tratamento do animal não está definida. Muitas associações civis sem fins lucrativos, também conhecidas como ONGs, além de cuidadores independentes, atuam no resgate de animais vítimas de abuso e maus tratos com escassos recursos do Estado ou da iniciativa privada, ou, na grande maioria, somente com doações.

Ainda assim, o trabalho abnegado desses protetores é responsável todos os anos pelo resgate, tratamento e restabelecimento de inúmeros animais vítimas de maus tratos.

Por sua vez, a responsabilidade decorrente do ilícito penal, que depende de sentença irrecorrível, pedido da parte ofendida como assistente litisconsorcial e, por fim, execução do título judicial que fixou a reparação civil, é procedimento bem mais moroso.

Ora, é evidente que quem causa um dano tem o dever de repará-lo e para facilitar esse ressarcimento é que nasce esta proposta legislativa, não somente como reparação, mas de forma a coibir tal conduta reprovável.

O autor de maus tratos, abuso intencional ou não deverá ser identificado em Termo Circunstanciado, Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento idôneo e obrigado a restituir todos os gastos ocasionados por sua conduta, abrangendo não só atendimento médico-veterinário, como medicação e transporte, entre outras.

Assim, diante da relevância da matéria objeto deste projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário, pedindo o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

